



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019:

“Art. 1º.....
‘Art. 2º

.....
§ 8º Os interessados que não tiverem feito o requerimento no prazo a que se refere o § 2º ou não tiverem renovado seu pedido que tenha sido anteriormente indeferido por motivos sanáveis, poderão requerer a ratificação posteriormente, desde que apresentem os documentos exigidos no caput deste artigo e comprovem que, desde a data em entrada em vigor da Lei que acresceu este parágrafo, preenchem, ao menos, um destes requisitos:

- I – fixação da moradia própria ou de familiar no imóvel;
- II – exploração econômica efetiva; ou
- III – realização de investimentos de interesse social ou econômico.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para os interessados requererem a ratificação do seu registro imobiliário em áreas de tamanho superior a 15 (quinze) módulos fiscais tem um motivo bem claro: permitir a identificação das áreas públicas federais que não foram ratificadas e que, assim, poderão ser destinadas a projetos de assentamento ou a outros projetos de interesse estatal.

Preocupa-se apenas com áreas de maior extensão. Tanto é assim que, para áreas de tamanho inferior a 15 (quinze) módulos fiscais, sequer é estabelecido prazo para o interessado solicitar a ratificação. Aliás, o art. 1º da Lei nº 13.178, de 2015, não faz exigência de qualquer requerimento: a ratificação é automática.

SF/21908.50492-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante disso, é absolutamente desproporcional que, na hipótese de perda do prazo legal de requerimento, a lei puna, com a perda total do imóvel, um particular que porte um título de propriedade expedido pelos Estados sobre uma área de 16 (dezesseis) módulos fiscais e que ocupe efetivamente esse bem.

Não estamos tratando de terras ociosas, nem de terras sujeitas a meros fins especulativos. Estamos nos referindo a terras efetivamente ocupadas pelos interessados, que perderam o prazo por um motivo qualquer.

A perda do prazo pode ocorrer por vários motivos.

Por exemplo, o particular pode não ter tomado ciência de que seu título de propriedade precisaria de ratificação, pois acredita plenamente que tudo é regular.

Outro exemplo: o interessado pode ter falecido, e seus herdeiros, por desconhecimento ou por falta de recursos, sequer abriram o processo de inventário e ignoraram a necessidade de formalizar a ratificação.

Mais um exemplo: o pedido do interessado pode ter sido indeferido por um motivo sanável (como a falta de algum documento ou a retificação de algum outro documento), mas o prazo legal acabou se esgotando.

Ora, não é razoável que um particular perca a propriedade pela mera extração de um prazo formal, quando ele, efetivamente, ocupa a terra.

Esta emenda corrige essa falha.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21908.50492-03